



Análise do Projeto de Lei de Desestatização da CORSAN

PL 211/2021



Associação dos Técnicos Científicos da CORSAN

Porto Alegre|RS
Julho/2021

Cerimônia de
assinatura da
Lei n.º 5.167
21 de dezembro
de 1965

Aqui nasceu a Corsan



Criada em 21 de dezembro de 1965 pela Lei n.º 5.167/65, essa foto ilustra a cerimônia de assinatura da lei que criou a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

A Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN – criada pelo Governador Ildo Meneghetti, surgiu de um imperativo da época. A necessidade de uma nova política de saneamento básico tornava evidente que a solução se firmava na criação de um órgão que condicionasse sua atuação aos princípios técnicos-científicos e econômico-financeiros, cuidando a um só tempo da rentabilidade e da obtenção de recursos para investimentos, sem desprezar os aspectos sociais.

33 meses após a sua criação, a CORSAN operava em 117 dos 234 municípios do Estado do RS e executava obras em 74 cidades gaúchas.

Por mais de meio século a empresa vem sendo um nome forte, ligado ao saneamento, a saúde pública e a prosperidade social e econômica, atuando sempre alinhada às iniciativas e políticas governamentais nas diferentes esferas do poder municipal, estadual e federal e para isso, todo o dia a empresa mudou, adaptou-se e se inovou.

O cenário, monopolista e exclusivo até a edição da Lei 11.445/2007, passou a ser competitivo a partir da abertura para a participação privada no ramo de saneamento básico. Reposicionando-se para atender a nova lei do saneamento, contratos de prestação de serviços foram refeitos com o poder concedente e, de uma empresa majoritariamente de serviços de abastecimento de água a CORSAN passou a ter em sua missão, também, a universalização dos serviços de esgotamento sanitário como desafio.

A edição da Lei 14.026/2020, altera a Lei 11.445/2007, traz regras e metas claras para o atingimento de índices de excelência em cobertura dos serviços de saneamento, tanto para os segmentos de água e esgotos quanto para o de resíduos sólidos silenciando-se, porém, quanto aos aspectos de drenagem pública.

Para a CORSAN os norteadores trazidos pela alteração da lei do saneamento são objetivos a serem cumpridos, razão pelo qual, mesmo sendo prevista sua extinção como única forma de atingi-los (exatamente o oposto que levou a sua criação), a visão técnica e colaborativa se impõe, de forma que apresentamos, a seguir, a análise do Projeto de Lei de sua Desestatização.

Objeto do PL 211/2021

- ▶ Autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Percentual de desestatização

- ▶ **Não informado no Projeto de Lei.** Porém, por se tratar de projeto que visa a desestatização da empresa CORSAN, (sociedade de economia mista regida pela Lei das Sociedades por Ações – Lei 6.404/76), o percentual deve ser superior a 50%, conforme prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 1º do PL, que diz:

“**Parágrafo único.** A desestatização de que trata o caput poderá ser executada mediante alienação de participação societária, **inclusive de controle acionário**, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, inclusive por meio de IPO (oferta pública inicial), observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).” *(grifo nosso)*

Participações minoritárias, como ficam:

Conforme Art. 1º do PL o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a alienar ou transferir, participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.
(grifo nosso)

Negociação com o Poder Concedente

O Poder Executivo do Estado do RS fica autorizado a **ceder aos Municípios, a título de contrapartida, até o total de 38.000.000 (trinta e oito milhões) de ações da CORSAN.**

Para isso o Município deve, em até 90 dias da vigência da Lei, firmar o Termo Aditivo de Rerratificação do Contrato nas condições ofertadas pela CORSAN, prevendo, cumulativamente:

- ▶ A extensão dos prazos contratuais, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.
- ▶ As cláusulas de que tratam os artigos 10-A, 10-B e 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Prazos contratuais estão sendo estendidos até o ano de 2060, nos termos do Art. 14, § 2º da Lei 14.026/2020.

O que diz esse artigo?

Art 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização

§ 1º

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão.

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

A Lei Estadual em comento reduz o prazo para a manifestação do ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista, o que pode dificultar sua tomada de decisão em face de procedimentos legais, locais, que incidem sobre o gestor.

Por sua vez, a dilação do prazo não foi justificada ao ente concedente e a lei define os prazos para o atingimento das metas de universalização dos serviços, assim como a obrigatoriedade de apresentar a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato.

Ou seja, não foi apresentado aos municípios razões que os pudessem motivar na dilação dos prazos e, ao mesmo tempo, verifica-se que o município firma os termos de rerratificação para que possa ter ações da nova empresa e também concorda com a dedução das ações na ordem de 2,5% ao ano, conforme previsto no § 4º, inciso II do art. 2º do PL.

Porém, conforme disposto no art. 14, § 5º da Lei 14.026/2020, o Município não pode deixar de manifestar sua resposta vez que essa ausência de manifestação configurará anuência à proposta apresentada pela Corsan.

Artigos 10-A, 10-B e 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

**Destaques do
Art. 10-A**

“**Art. 10-A.** Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições:

I - **metas de expansão dos serviços**, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - **possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias**, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - **metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato**; e

IV - **repartição de riscos entre as partes**, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Art. 10-B

“**Art. 10-B.** Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada**, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.”

Destques Art. 11-B

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Os Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do

quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Analisados também um modelo de TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI 14.026/2020) – RERRATIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO apresentado pela CORSAN a um município observou-se que a empresa prevê que o aditivo **poderá** ser complementado pela posterior edição de anexos que contenham, entre outros, o cronograma das metas, estudos comprobatórios da viabilidade econômico-financeira local do sistema, o anexo com alocação de riscos pormenorizada, anexo contendo estratégia e metas de redução nas perdas.

Observa-se que a Empresa não apresenta como, por que meios e a que custo, cumprirá as obrigações assumidas no momento da oferta do aditivo, os quais deveriam estar expressos como dever de cumprimento do disposto na Lei 14.026/2020, sob pena de nulidade do instrumento. Mais que não apresentar, não se obriga a apresentar, vez que se reserva o direito discricionário contido no termo “poderá”.

i

38 milhões de ações como contrapartida aos municípios significa 6,02% das ações totais da Corsan

O projeto de desestatização da empresa não informa se as ações oferecidas aos Municípios serão do tipo PN ou ON ou se poderão ser de composição mista não esboçando, ainda, o que se espera desse novo sócio na constituição do novo estatuto social.

Lembrando, a distribuição de dividendos parte do princípio do resultado lucrativo, observados os preceitos legais estabelecidos na Lei das sociedades por ações n.º 6.404/1976.

Quanto representa a contrapartida de ações aos municípios sobre o total (atual) de ações que a CORSAN possui?

A CORSAN possui em seu estatuto social a seguinte composição de ações:

▶ PN:	315.592.525
▶ ON:	<u>315.592.525</u>
	Total 631.185.050

Diferenças básicas entre ações PN e ON:

- ▶ **PN:** Ações Preferenciais. Preferencia para o recebimento de dividendos.
- ▶ **ON:** Ações Ordinárias. Direito a voto.

Percentual de desestatização

Não informado no Projeto de Lei.

Porém, por se tratar de projeto que visa a desestatização da empresa CORSAN, (sociedade de economia mista regida pela Lei das Sociedades por Ações – Lei 6.404/76), o percentual deve ser superior a 50%, conforme prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 1º do PL, que diz:

“Parágrafo único. A desestatização de que trata o caput poderá ser executada mediante alienação de participação societária, **inclusive de controle acionário**, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, inclusive por meio de IPO (oferta pública inicial), observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”
(grifo nosso)

A Lei das Sociedades Por Ações, em seus artigos 201, 202, 203, 204 e 205 disciplina a distribuição de dividendos, trazendo em seu art. 201, § 1º que:

“A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Os dividendos podem ser do tipo Obrigatório, de Ações Preferenciais e Intermediários.

O que diz o art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, quanto aos Dividendos Obrigatórios:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

.....

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 3º

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia. *(grifo nosso)*

Torna-se importante, considerando o disposto no § 4º do art. 202, que fossem apresentadas as projeções financeiras da empresa privatizada, composta pelo menos das Demonstrações dos Resultados do Exercício – DRE e das Demonstrações do Fluxo de Caixa – DFC, possibilitando assim que os municípios pudessem formar uma expectativa quanto aos lucros (gerando assim os dividendos a receber) e quanto ao fluxo de caixa (possibilitando assim a previsão do recebimento desses dividendos).

Tais projeções não compõem os materiais dispostos na página da Assembleia Legislativa como integrantes do Projeto de Lei em comento.

Como se dá o cálculo para definir a participação acionária do Município

O artigo 2º do PL 211/2021, define que, uma vez assinado o Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato, o número inicial de ações será calculado com base no § 2º desse artigo e proporcionalmente à respectiva participação percentual no faturamento total anual da CORSAN referente ao exercício de 2020 do artigo.

Para fins de arredondamento, será adotado o disposto no § 3º do mesmo artigo 2º, no qual se estabelece que será arredondado para 0,005%¹ (cinco centésimos por cento), quando a participação for menor que isso, e para 6% (seis por cento), quando participação for maior que isso.

- ▶ Dessa forma, nenhum município teria menos de 0,05% de ações e não mais de 6% de ações, limitada aos 38 milhões de ações que poderão ser cedidos.

Como seria a proporção de ações do Município considerando o percentual de faturamento desse mesmo município sobre o total da empresa	<ul style="list-style-type: none">▶ Dados:<ul style="list-style-type: none">a. Faturamento Total3.210.118.930,44b. Faturamento do Município194.451.122,95c. Percentual de Faturamento (b/a) 6,06%d. Aplica-se limitação teto6,0%e. Total de ações a serem cedidas.....38.000.000▶ Ações do Município (d*e):.....2.280.000
---	--

Observa-se que o Projeto de Lei não define o tipo de ações que serão cedidas, se Preferenciais ou Ordinárias, se o montante de ações da Corsan serão as subscritas no estatuto e quais obrigações os municípios assumem a partir do momento que passam a ter ações da empresa. Especialmente se tratando de uma relação de acionistas firmadas também com outros papéis de poder concedente e prestador de serviços, torna-se relevante que tais aspectos pudessem estar apresentados no PL.

¹ Verificar grafia correta de 5 centésimos por cento. A forma numeral está em 5 milésimos por cento.

Sobre a dedução das ações aos Municípios

O § 4º, inciso II do PL estabelece que haverá dedução de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das ações do Município para cada ano faltante para alcançar o ano de 2060 como termo final do respectivo contrato após a assinatura do Termo Aditivo de Rerratificação.

Duas interpretações se originaram a partir da leitura do texto que trata dessa dedução:

- A primeira segue o entendimento de que a partir da assinatura do termo aditivo, as ações serão deduzidas em 2,5% ao ano até o ano de 2060, apresentando uma linha descendente.
- A segunda segue o entendimento de que a dedução é regressiva de 2060 até o ano em que o contrato for vigente. Dessa forma segue uma linha linear.

Demonstração da dedução da participação acionária dos municípios sob ótica do primeiro entendimento:

FATURAMENTO TOTAL DA EMPRESA			R\$ 3.210.118.930,44			
Localidade	Receita Total do Município	% do Faturamento	Dedução Anual 2,50%			
			Ações do Município ao Ano			
			2021	2022	2023	2060
ABC	194.451.122,95	6,000%	2.280.000	2.223.000	2.167.425	849.405
DEF	163.906.492,16	5,106%	1.940.254	1.891.748	1.844.454	722.834
GHI	123.027.933,78	3,833%	1.456.351	1.419.943	1.384.444	542.558

Aos Acionistas, caso não definido em Estatuto Social o percentual de distribuição, caberá a percepção de 25% de dividendos.

No caso de aplicação dessa normativa legal, têm-se:

Dados	Racional	R\$
▶ Lucro da Empresa.....	-	380.000.000,00
▶ Dividendos.....	25%	95.000.000,00
▶ Dividendos dos demais acionistas.....	93,98%	89.281.000,00
▶ Dividendos do conjunto de municípios.....	6,02%	5.719.000,00
▶ * Município com maior número de ações.....	6,00%	343.140,00
▶ * Município com menor número de ações.....	0,05%	2.859,50

* Ano 1, depois o percentual de ações reduz 2,5% ao ano, reduzindo assim o percentual de dividendos a receber.

Demonstração da dedução da participação acionária dos municípios sob ótica do segundo entendimento:

FATURAMENTO TOTAL DA EMPRESA						R \$3.210.118.930,44		
Localidade	Receita Total	% do Faturamento	Nº de Ações pelo Faturamento	Vigência do Contrato	Direito as Ações	Dedução Anual		
						2,50%		
						Número de Ações pela Vigência do Contrato		
						2021	2022	2060
ABC	194.451.122,95	6,000%	2.280.000	2060	100,00%	2.280.000	2.280.000	2.280.000
DEF	163.906.492,16	5,106%	1.940.254	2050	75,00%	1.455.191	1.455.191	1.455.191
GHI	123.027.933,78	3,833%	1.456.351	2055	87,50%	1.274.308	1.274.308	1.274.308

Sobre as ações dos Municípios que fizeram jus:

No caso de uma redução paulatina até 2060 (ótica do **primeiro** entendimento), o texto do PL não informa os acionistas que serão beneficiados com a medida de redução das ações dos municípios, quais os motivos dessa dedução, como será efetuada a passagem dessas ações, quais os direitos dos municípios sobre essas, como será a remuneração, etc.

Sob ótica do **segundo** entendimento (dedução de 2,5% de 2060 até a vigência do contrato), o que nos parece mais indicado, traça uma estratégia para elevar o período da concessão ao operador.

Em ambos os casos e considerando as normativas legais aplicáveis aos municípios, seria importante que o texto não deixasse margem a interpretações e estivessem mínima e adequadamente norteadas e esclarecidas, de forma que esses municípios pudessem analisar a proposta em bases concretas de justificativas.

O texto também prevê em seu art. 2º, § 5º que os Municípios que tenham feito jus às ações poderão exercer, no momento da alienação das ações de titularidade do Estado, a opção de aliená-las juntamente com o acionista majoritário.

No entanto teria que ser analisado se os municípios precisariam autorização legislativa para negociar a participação em outra empresa e também autorização para vendê-las no momento da venda da CORSAN ou mesmo anualmente, o que pode variar de município a município conforme suas leis orgânicas.



O Art. 6º, inciso I do Projeto de Lei, revoga 9 artigos da Lei de Criação da CORSAN, Lei 5.167/1965, ficando essa praticamente esvaziada dos pontos que dizem respeito à finalidade de sua existência.

O artigo que diz respeito aos funcionários da empresa foram tratados no artigo **Art. 3º** do Projeto de lei na medida em que prevê que seguirá vigente o art. 13 da lei 5.167/1965 enquanto o Estado do Rio Grande do Sul for detentor de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

O Art. 6º, inciso II do Projeto de Lei revoga o inciso III do artigo 3º e o artigo 7º, da Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995

- Sobre o Art. 7º da Lei 10.607/1995** ▶ Art. 7.º A desestatização de sociedades que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4º, **pressupõe a prévia anuência do poder concedente, nos termos do artigo 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.**



O Art. 27 da Lei 8.987/1995 estabelece que:

“A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.”

Analisado em conjunto com a Minuta do Termo Aditivo apresentado pela Corsan aos Municípios, verifica-se que a cláusula padrão que previa a extinção da Prestação dos Serviços em caso de extinção da Corsan e caso a Corsan deixasse de integrar a Administração Indireta do Estado foram suprimidas com a justificativa de que decorre da revogação feita pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) do § 6º do art. 13 da Lei 11.107/2005.

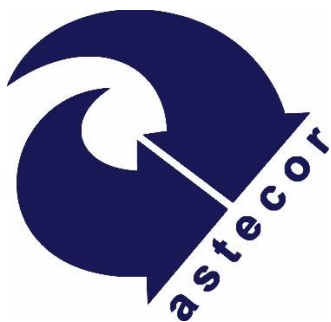
Porém, mesmo havendo a proposta de revogação de tal pressuposto de caducidade nos aditivos contratuais (cujos aditivos ainda não foram aceitos pelos municípios) e na lei estadual 10.607/1995, resta vigente o art. 27 da Lei 8.987/1995, o que poderá se somar a teses jurídicas contrárias ao entendimento de que sobre tal não cabe a discricionariedade de aceitação do Poder Concedente.

Notas finais:

Esse documento não analisa a necessidade, ou não, de desestatização da CORSAN.

Esse documento objetiva apresentar elementos que possam auxiliar o debate da matéria à luz dos documentos apresentados, seus possíveis gaps, os riscos envolvidos e a necessidade de maiores e melhores esclarecimentos para que os tomadores de decisão os possam fazer em bases mais apropriadas, em que pese a magnitude do tema para a toda sociedade.

Esclarecemos que não percebemos como adequada a análise do processo se observado sob o prisma exclusivo do Projeto de Lei da Desestatização, vez que esse, na sua integralidade comporta ainda o processo de regionalização dos municípios atendidos ou não pela CORSAN, não abrange exclusivamente os segmentos de água e esgoto, há também aspectos que envolvem resíduos sólidos com obrigações relevantes e impactantes, que da regionalização pretendida desdobram-se aspectos tarifários e a sua consequente modicidade tarifária e ainda, no caso dos Municípios atendidos pela Corsan deve-se atentar para o efetivo entrelaçamento das previsões contidas nos TERMOS ADITIVOS DE CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI 14.026/2020) – RERRATIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO aos projetos de lei em andamento.



Sobre a **ASTECOR**

A Associação dos Técnicos Científicos da CORSAN é uma instituição sem fins partidários, criada em setembro de 1986. Possui 5 (cinco) objetivos:

- Manter intercâmbio cultural e técnico com entidades e/ou pessoas que se dediquem as atividades de saneamento básico e/ou a elas correlatas;
- Proporcionar a publicação de trabalhos técnico-científicos;
- Promover os interesses de seus associados e propugnar pela observância da ética profissional;
- Colaborar com a administração pública e, em particular, com a Direção da CORSAN;
- Contribuir com o desenvolvimento da CORSAN.